



João Pessoa, 09 de Setembro de 2016.

AO

SEBRAE PB - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA

Em att.:

A Sua Excelência a Senhora

Pregoeira IONÁ GUSMÃO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: **Pregão Presencial nº. 012/2016 - Processo ABS nº. 20/2016**

A **QUALITARE AGÊNCIA DE INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.512.470/0001-46, situada na Rua Vandik Filgueiras, nº. 613, Tambauzinho, João Pessoa/PB, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o sr. Juarez da Gama Batista Neto, inscrito no CPF sob o nº. 047.362.414-11, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da sra. Pregoeira que credenciou para participar do pregão nº. 012/2016 empresas que não atendiam ao item 2.1 do Edital, conforme será exposto a seguir.

DOS FATOS

A empresa Qualitare participou do pregão eletrônico nº. 012/2016 e sagrou-se vencedora, comprometendo-se a prestar o referido serviço conforme os termos do Edital. A saber, o objeto da licitação descrito no **item 1.1** era "contratação de empresa **especializada** para prestação de serviços de **gestão de mídias sociais**".

Ocorre que no dia da realização do pregão presencial, compareceram 05 (cinco) empresas, conforme registrado em ata, todavia, **apenas a empresa requerente preencheu todos os requisitos exigidos para a fase de credenciamento durante o pregão presencial**, isto porque apenas a Qualitare Agência de Internet Ltda. possuía em seu contrato social objeto relacionado com o serviço que estava sendo contratado pelo Sebrae: "**Marketing Digital e Produção de conteúdo**", conforme pode ser facilmente constatado através do contrato social entregue pela requerente nos autos do certame.

Observe-se que a "gestão de mídias sociais" a ser contratada pelo Sebrae trata-se de um serviço digital e apenas uma empresa especializada em comunicação no ramo digital está apta para prestar o serviço com excelência.

Isto porque o serviço de Marketing hoje é dividido entre duas esferas em que atuam empresas completamente distintas. Existem as empresas especializadas em *Publicidade e Propaganda* que cuidam do *marketing offline* dos seus clientes (como a produção para campanhas na TV, rádio, panfletos, etc) e existem as empresas de *Marketing Digital* que cuidam especificamente da presença dos seus clientes no mundo



Qualitare Agência de Internet LTDA

Rua Vandik Pinto Filgueiras, 613, sala 106. – Tambauzinho. CEP: 58042-110

João Pessoa – Paraíba | Tel: (83) 3621-1131 – www.qualitare.com



digital, criando campanhas em sites e fazendo a gestão de mídias em facebook, google, etc.

Este fato foi inclusive constatado pela própria Sra. Pregoeira durante o certame, **que chegou até mesmo a consultar o setor jurídico** e, após a consulta, decidiu por desclassificar 02 empresas presentes conforme parecer recebido. Porém, ainda nesta fase de credenciamento, e após analisar a documentação das outras 03 empresas, a sra. Pregoeira verificou que apenas a Qualitare Agência de Internet Ltda. atendia aos requisitos do edital, conforme declarou diante de todos os presentes.

Diante desse fato, a Sra. Pregoeira resolveu revogar sua decisão e sob a alegação de que não queria prejudicar a competitividade do certame permitiu que todas as empresas presentes fossem credenciadas, mesmo aquelas que não possuíam em seu contrato social objeto compatível com o objeto da licitação.

Data Vênia, a decisão da Sra. Pregoeira merece ser reanalisada. A exigência do item 2.1 do Edital, que trata das condições de participação do certame, é bem clara: **"Poderão participar deste pregão os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos"**.

Tal exigência visa garantir **segurança** à empresa contratante, pois ao aceitar empresa que não possui em seu contrato social compatibilidade com o objeto a ser contratado, a contratante pode estar aceitando a participação de empresas aventureiras no ramo ou sem especialidade no ramo.

Também é importante ressaltar que não haveria qualquer prejuízo à licitação se tivesse sido credenciada apenas 01 única empresa, pois não havia restrição à competitividade nas condições estipuladas no edital. A colenda Corte do Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão Presencial:

“DO COMPARECIMENTO DE UM ÚNICO LICITANTE”

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhado-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 – Plenário, DOU de 14/03/2008).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).



Qualitare Agência de Internet LTDA

Rua Vandik Pinto Filgueiras, 613, sala 106. – Tambauzinho. CEP: 58042-110
João Pessoa – Paraíba | Tel: (83) 3621-1131 – www.qualitare.com



No caso em análise, as exigências do edital eram legítimas e não havia qualquer impedimento para que o edital fosse respeitado como determina a lei.

Por outro lado, esta decisão prejudicou a empresa requerente, pois teve que se submeter a competir com empresas que não entendiam do serviço que estava sendo exigido, da seriedade das condições do edital e por isso ofertaram valores muito abaixo dos valores de mercado.


DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem a empresa requerer:

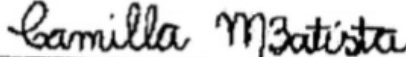
1) Que seja respeitado o item 2.1 do Edital para que sejam DESCREDENCIADAS todas as empresas participantes do certame que possuam objeto incompatível com o objeto a ser contratado, a saber, todas as empresas que não possuam qualquer ligação com o serviço de Marketing Digital e Produção de Conteúdo.

2) Em seguida, que seja considerada a proposta inicialmente ofertada pela empresa requerente e que esta seja declarada VENCEDORA do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


QUALITARE AGÊNCIA DE INTERNET
Juarez da G. B. Neto
Dir. Presidente-CPF 047.362.414-11

Juarez Batista Neto
Diretor Presidente



Camilla Medeiros
Advogada
OAB/PB 20.858

